



PARECER Nº 220, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, consultórios e clínicas veterinárias em comunicar o órgão municipal competente quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos e dá outras providências no município de Itanhaém”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, o Projeto de Lei nº 97, de 2025, tem por escopo instituir sobre a obrigatoriedade de pet shops, consultórios e clínicas veterinárias em comunicar o órgão municipal competente quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos e dá outras providências no município de Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a propositura visa fortalecer as políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Itanhaém, promovendo uma maior conscientização da população sobre a gravidade dos maus-tratos contra animais e incentivando a construção de uma sociedade mais ética e responsável.

O autor da propositura salientou que esses profissionais são, muitas vezes, os primeiros a observar sinais físicos e comportamentais de abuso, negligência ou sofrimento, sendo, portanto, agentes fundamentais na construção de uma rede de proteção mais eficiente.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 21ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 04 de agosto de 2025, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifei)

Ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação por parte de profissionais que atuam com animais, a medida contribui para a efetivação prática do mandamento constitucional, disposta no art. 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

VII - **proteger** a fauna e a **flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, o Projeto de Lei promove ações concretas que ampliam a proteção da fauna e ao combate aos maus-tratos em âmbito municipal e incentivam a



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

construção de uma sociedade mais justa, ética e comprometida com a defesa da vida em todas as suas formas.

Quanto à formalização, é legítima e adequada, por meio do Projeto de Lei Ordinária.

Portanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto é legal, constitucional e de adequada técnica legislativa. Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 97, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 25 de setembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003400370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 01/10/2025 15:19

Checksum: **E29799F76766D0F7BBD06EA16D1FC31FA829FD56715F14706BBD7865A000157F**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 01/10/2025 15:21

Checksum: **620AAEC86B734CA578F86A8FAC6BE3F407C2A853FD9323B84D3A21C8666B1D5C**